

PARECER JURÍDICO - Execução Direta

EMENTA:

Contratação direta. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, atendendo determinação da Exma. Sra. Prefeita, emite nos termos a seguir Parecer sobre a possibilidade da contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

I − Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto à possibilidade e legalidade da contratação direta de artistas regionalmente renomados do setor musical, através de processo de inexigibilidade de licitação, objetivando abrilhantar as festividades alusivas à ABERTURA DA FESTA DE MAIO 2018 E CAVALGADA DE SANTA RITA DE CÁSSIA, na Tradicional Festa da Padroeira do Município de Santa Cruz/RN, nos dias 19 e 20 de maio de 2018.

II – Da Necessidade da Contratação:



Por se tratar de um evento tradicionalmente realizado, de grande magnitude, trazendo grande contingente ao Município, fomentando, assim, a economia local, além de promover o desenvolvimento sociocultural da região, através do intercâmbio com os munícipes vizinhos, se faz necessária essa contratação.

Além de promover o aquecimento do comercio local e sua estrutura de restaurantes, bares e o comércio em geral, gerando renda, lazer e empregos para seus munícipes, o evento reúne a população local das cidades vizinhas e do Rio Grande do Norte e de outros estados, na procissão, que acontece a cada dia 22 de maio, estimando-se a presença de mais de 60 mil pessoas, sendo uma das maiores do Estado.

Ademais, os artistas pretendidos possuem grande aceitação em nossa região, além de serem consagrados pela opinião pública local, perfeitamente se enquadrando ao porte e magnitude do evento.

III - Da Base Legal:

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a contratação do profissional de qualquer setor artístico, direta ou através do empresário, quando esse for renomado e reconhecido pela crítica.



Efetivamente, o texto em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, in verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis

II – omissis

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ao nosso ponto de vista, esse preceito legal tem como objetivo esclarecer e reconhecer a inviabilidade de licitarmos a contratação de um artista ou grupo artístico, já que ele é único com a sua qualidade, seu estilo, seu repertório, sua simpatia, enfim características singulares e únicas.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública". (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, "a atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade



humanas". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11° ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista já devidamente indicado nos autos do processo de contratação, não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.

Explana ainda o grande doutrinador que "o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido". Neste ensejo, é notório que a Festa da Padroeira Municipal é um evento multicultural, pautado na manifestação popular das mais diferenciadas manifestações artísticas.

A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em tela, verificamos que as bandas/artistas previamente indicados serão contratados diretamente e ou através de empresários detentores de exclusiva sobre produção musical.

No que concerne à justificativa do preço, registramos que os preços ofertados se coadunam com a realidade local e valores máximos de contratação dispostos no Plano de Trabalho do convênio celebrado com a Empresa Potiguar de Promoção Turística – EMPROTUR, objetivando o fim de referência.



Destarte, de acordo com as regras legais, verificamos que a contratação ora pleiteada se enquadra à legislação vigente. Diante disso, a inexigibilidade procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no processo em questão, haja vista os artistas pretendidos gozarem de conceituado prestigio e aceitação junto à opinião pública da região, bem como serão contratados diametralmente ou através de seus empresários exclusivos, conforme o caso, sem intermediação de terceiros.

IV – <u>Dos Recursos Financeiros</u>:

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil nos indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Minuta do Contrato:

Após análise à minuta do contrato a ser celebrado, verificamos o atendimento as determinações especificadas no Artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.



VI - Conclusão:

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a inexigibilidade de licitação em questão.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se à Exma. Sra. Prefeita, para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 15 de maio de 2018.

José Ivalter Ferreira Filho

- Assessor Jurídico -